



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.003578/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-002.106 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ e decorrentes.  
**Recorrente** Cerâmica Formigres Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

**ARGUMENTOS DE DEFESA GENÉRICOS. PRECLUSÃO LÓGICA.**

Tendo a recorrente reconhecido parcialmente o débito e pedido o parcelamento dessa parte, só restaria apreciar argumentos de defesa específicos acerca de cada um dos débitos que não foram parcelados, pois com relação aos argumentos de defesa genéricos houve a preclusão lógica com o reconhecimento parcial do débito após a interposição do recurso, bem como a renúncia ao direito em que se fundamentava tal recurso.

**MULTA QUALIFICADA. INDEVIDA. SÚMULA CARF Nº 25**

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a multa qualificada, vencidos os Conselheiros Ester Marques de Souza Lins e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que solicitou a apresentação de declaração de voto.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-24.910 da 5ª Turma da DRJ/RPO (a fls. 4303 e segs.), o qual foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. RESULTADO. ARBITRAMENTO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária, bem assim do trânsito por conta de resultado, cujas importâncias dão ensejo ao arbitramento do lucro se existirem vícios ou deficiências os registros contábeis que tornem a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e bancária. A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de renda (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco apenas provar a ocorrência do fato indiciário; ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido inexistiu a situação concreta. Diante de grande quantidade de documentos apresentados na impugnação, impõe ao contribuinte constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, de sorte a vincular os ingressos com a apropriação contábil respectiva.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS. IPI.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de diligência ou perícia deve ser denegado se tiver sido formulado em desacordo com as prescrições legais, aliado à

circunstância: de estarem presentes nos autos elementos de convicção suficientes à adequada compreensão dos fatos para solução da lide.

#### MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

#### Lançamento Procedente”

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-24.910 em 24/08/2009 (AR a fls. 4332), interpôs, em 23/09/2009 (vide carimbo do Ministério da Fazenda a fls. 4323), recurso voluntário (doc. a fls. 4323 e segs.), no qual aduz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

#### **a) Quanto a transferências de mesma titularidade:**

Em nenhum momento da impugnação a recorrente alegou que as transferências da mesma titularidade em contas contabilizadas deveriam ser excluídas da base de cálculo.

Como o demonstrativo oferecido pelo fisco, para não aceitação do valor de R\$ 27.251.013,08, lançados através da conta Caixa, contemplava os créditos havidos nas contas contabilizadas em comparação com a Receita Tributável declarada pela recorrente, necessário se faz excluir dos créditos obtidos nestas contas (contabilizadas) as transferências de mesma titularidade, eis que não representam ingressos de recursos.

Nos casos de contas bancárias do mesmo titular, em que algumas constam da contabilidade e outras não, a aferição de eventual valor de receita omitida deverá, necessariamente, considerar o montante de todas as contas do titular, apurando-se o total de créditos havidos, excluindo-se as transferências de mesma titularidade e outras que não representam ingressos (ex. resgate, aplicações), deduzindo-se a Receita Bruta tempestivamente declarada na DIPJ.

Portanto, na impugnação o que se pretende provar é que houve realmente um lapso na justificativa fiscal. E, transferências da mesma titularidade deverão ser consideradas tanto nas contabilizadas, como nas não contabilizadas:

#### **b) Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e baixa de bens do ativo.**

Igualmente ao item anterior, em nenhum momento da impugnação os valores obtidos pela recorrente com a venda de bens de seu ativo permanente foram apresentados como aptos a justificar quaisquer créditos em contas não contabilizadas.

Os valores foram anexados como prova de que, além da Receita Bruta Tributável declarada na DIPJ, outras receitas ainda que não tributáveis pelo Imposto de Renda representam ingressos de recursos e deverão ser considerados pelo fisco para apuração de possível receita omitida.

O próprio julgador, mesmo que de forma indireta, reconheceu o oferecimento pela recorrente à tributação, ao afirmar que “Ademais, se

os bens respectivos encontravam-se lançados nas contas do ativo permanente, tais importâncias a contribuinte ofereceu à tributação quando procedeu o auto-arbitramento do lucro”.

**c) Das planilhas e documentos fiscais apresentados:**

Neste ponto, outra incoerência na decisão da DRJ.

Para justificar a não verificação da documentação acostada aos autos (fls. 1551 a 3.904), que representam somente uma amostragem conforme citada na peça impugnatória, a autoridade julgadora para um "quebra-cabeça de 5.000 peças", onde o vendedor deverá provar que todas elas podem ser reunidas na figura do quebra-cabeça.

O que se prova com a apresentação de tais documentos (duplicatas recebidas e a consequente emissão de notas fiscais) é que existem recebimentos de duplicatas cujos valores foram devidamente tributados pela recorrente que transitam tanto pelas contas "contabilizadas", como pelas "não contabilizadas".

Esqueceu-se o julgador que toda a base legal para o lançamento é o artigo 42, da Lei 9.430/1996. Portanto, estamos tratando de créditos em contas bancárias como presunção de renda ou receita.

Porém, mesmo em se tratando de presunção legal, qualquer tributação somente poderá prosperar dentro de um raciocínio lógico, respeitando sempre os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, em especial.

Ora, se a recorrente possuía 12 contas bancárias (entre contabilizadas e não contabilizadas), os créditos (líquidos de transferências e créditos que não representam ingressos) havidos em todas as contas, deduzindo-se todas as receitas já tributadas tempestivamente pela recorrente através da DIPJ.

Foi assim que o Sr. Agente Fiscal procedeu para justificar a não aceitação do valor de R\$ 27.251.013,08. Porém, cometeu o deslize de não considerar nas contas contabilizadas as transferências da mesma titularidade, bem como não reconhecer o IPI faturado como entrada de ingresso, bem como Receitas Financeiras e vendas de bens do ativo imobilizado.

Ora, o raciocínio do fiscal está correto. Porém, os valores por ele considerados é que não estão corretos.

A vasta documentação acostada aos autos tem o condão de provar que além das receitas tributáveis pelo Imposto de Renda, outros ingressos de recursos deverão ser levados em conta na apuração da base de cálculo dos tributos.

Neste sentido, voltando às 12 (doze) contas bancárias: do montante de créditos líquidos havidos nas mesmas deverão ser deduzidos os valores já tributados pela recorrente, seja base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou não (casos da venda de ativo permanente e IPI faturado).

**Reitera, portanto, a recorrente os argumentos da impugnação, abaixo transcritos, que, passo a passo, compõe a base de cálculo**

**para a tributação do Imposto de Renda e das contribuições reflexas.**

**d) Erro na apuração da receita omitida – diferença entre receita (ingressos) e base de cálculo do IRPJ.**

Da receita considerada pelo Fisco como omitida, deverá ser deduzida a importância de R\$ 27.251.013,08, tendo em vista a incorreção da argumentação fiscal por ocasião da apuração de eventual receita omitida (pags. 06/23 e 07/23 do Termo de Verificação). O valor de R\$ 27.251.013,08, lançado tempestivamente na contabilidade da recorrente, fez com que o fisco confundisse a receita declarada (base de cálculo para Imposto de Renda) e as Receitas Operacionais, ou seja, os efetivos ingressos de disponibilidade na contabilidade da empresa recorrente.”

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 88 e 89, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, ressalte-se que não há que se conhecer das novas razões de defesa apresentadas na petição juntada pela recorrente a fls. 4403. A recorrente, após comunicar que desistiu do recurso voluntário, salvo em relação ao lançamento do IPI, passa a apresentar razões de defesa totalmente novas para contestar o lançamento do IPI. Ou seja, razões de defesa que não estavam contidas no recurso voluntário antes interposto. Assim, não há que se conhecer desse segundo recurso travestido de petição, seja pela preclusão consumativa ou mesmo pela preclusão temporal – já que o recurso voluntário foi interposto tempestivamente em 23/09/2009 e o segundo recurso foi apresentado em 24/07/2014.

Posteriormente, em 27/01/2015, a recorrente apresentou nova petição (afls. 4.437), com o seguinte teor:

“Discute-se, no caso, a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IPRJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), Programa de Integração Social ("PIS"), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") e Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sobre receitas supostamente omitidas.

A autuação impugnada tem por fundamento a presunção de omissão de receitas em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da Recorrente durante os anos-calendário de 2004 e 2005, conforme o disposto no artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

A não comprovação da origem desses recursos - que perfaziam, à época da autuação, o montante de R\$ 78.069.223,84 - deu ensejo à lavratura de Auto de Infração consignando a exigência dos seguintes valores:

IRPJ R\$ 5.142.346,29  
CSLL R\$ 2.314.055,80  
PIS R\$ 1.398.856,67  
COFINS R\$ 6.456.263,53  
IPI R\$ 21.534.149,28

---

Total R\$ 36.845.671,57

Em 23 de setembro de 2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-27.215 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Impugnação por ela apresentada.

No entanto, com a edição da Lei nº 11.941/2009, a Recorrente houve por bem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV, incluindo no parcelamento especial a parcela do débito indicada no demonstrativo constante às fls. 1129 a 1133, trazido aos autos em 12/08/2010.

Restou em discussão, após a desistência parcial, o montante de R\$ 19.545.513,99. No entanto, em razão da dificuldade na demonstração da origem dos depósitos bancários efetuados em contas bancárias de sua titularidade, a Recorrente acena a possibilidade de incluir parte do débito remanescente no parcelamento especial, reaberto pela Lei nº 12.973/2014.

Desta forma, permaneceria em discussão, após a segunda adesão ao REFIS IV, a quantia de R\$ 11.419.312,30, referente apenas à exigência do IPI (principal e multa). O restante da exação, correspondente ao IPRJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, será incluída pela Recorrente no parcelamento especial.

(...)

Entretanto, tendo em vista o fato de este processo ainda não ter sido encaminhado ao referido órgão competente, a Recorrente requer novamente que os autos do Processo Administrativo nº 10865.003578/2008-67 sejam remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – 8ª R.F., para que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT proceda à segregação dos débitos incluídos no parcelamento especial, apartando a parcela do débito que permanece em discussão.

Conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário a fls. 4444, todo o crédito relativo aos lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS, inclusive a multa de ofício no percentual de 150%, foi incluído no parcelamento especial.

Em 14/07/2016, a recorrente volta a peticionar nos autos (peça a fls. 4466 e segs.), desta feita, para requerer o seguinte:

“1) Efetuar a regularização do desmembramento do IPI do Processo 10865.0003578/2008-67, para inclusão no parcelamento original da lei 11.941/2009, conforme planilha em anexo (DOC. 01), sendo que a multa solicitada para inclusão será somente 75% ficará no processo original juntamente com a parcela do débito em discussão.

2) Ficará a critério de V.Sa. criar novo processo, ou incluir no PROCESSO 10865-721857/2016-16.”.

Com base na planilha apresentada pela recorrente (doc. a fls. 4467), a DRF/Limeira elaborou a planilha a fls. 4490, pela qual verifica-se que o único lançamento ainda em julgamento é o referente a IPI. Vejamos, então quais os créditos de IPI que ainda restam em julgamento a partir da planilha elaborada pela DRF/Limeira a fls. 4490:

| Cód. Rec. | PA/EX   | Valor Lançado (R\$) | % Multa vinculada | Valor Parcelado (R\$) | % Multa vinculada | Valor em julgamento (R\$) |
|-----------|---------|---------------------|-------------------|-----------------------|-------------------|---------------------------|
| 2945      | 01/2004 | 130.043,22          | 150%              | 130.043,22            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 01/2004 | 132.410,99          | 150%              | 2.787,16              | 75%               | 129.623,83                |
| 2945      | 02/2004 | 112.870,99          | 150%              | 834,80                | 75%               | 112.036,19                |
| 2945      | 02/2004 | 124.256,05          | 150%              | 124.252,05            | 75%               | 4,00                      |
| 2945      | 03/2004 | 116.393,06          | 150%              | 91.982,71             | 75%               | 24.410,35                 |
| 2945      | 04/2004 | 132.039,92          | 150%              | 49.780,00             | 75%               | 82.259,92                 |
| 2945      | 04/2004 | 130.662,96          | 150%              | 130.662,96            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 05/2004 | 132.474,95          | 150%              | 7.812,42              | 75%               | 124.662,53                |
| 2945      | 05/2004 | 134.306,60          | 150%              | 134.306,60            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 06/2004 | 283.210,86          | 150%              | 182.251,21            | 75%               | 100.959,65                |
| 2945      | 06/2004 | 125.229,45          | 150%              | 125.229,45            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 07/2004 | 98.852,49           | 150%              | 98.852,49             | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 07/2004 | 134.202,35          | 150%              | 40.881,87             | 75%               | 93.320,48                 |
| 2945      | 08/2004 | 103.978,85          | 150%              | 103.978,85            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 08/2004 | 155.791,04          | 150%              | 25.368,40             | 75%               | 130.422,64                |
| 2945      | 09/2004 | 109.964,14          | 150%              | 109.964,14            | 75%               | 0,00                      |
| 2945      | 10/2004 | 292.403,98          | 150%              | 144.747,88            | 75%               | 147.656,10                |
| 2945      | 11/2004 | 311.528,85          | 150%              | 139.101,73            | 75%               | 172.427,12                |
| 2945      | 12/2004 | 414.623,12          | 150%              | 341.981,30            | 75%               | 72.641,82                 |
| 2945      | 01/2005 | 289.184,02          | 150%              | 166.270,16            | 75%               | 122.913,86                |
| 2945      | 02/2005 | 233.879,67          | 150%              | 152.707,79            | 75%               | 81.171,88                 |
| 2945      | 03/2005 | 284.625,89          | 150%              | 187.724,86            | 75%               | 96.901,03                 |
| 2945      | 04/2005 | 343.112,23          | 150%              | 241.783,41            | 75%               | 101.328,82                |
| 2945      | 05/2005 | 317.168,29          | 150%              | 202.602,34            | 75%               | 114.565,95                |
| 2945      | 06/2005 | 377.557,93          | 150%              | 250.262,72            | 75%               | 127.295,21                |
| 2945      | 07/2005 | 291.343,09          | 150%              | 184.747,09            | 75%               | 106.596,00                |
| 2945      | 08/2005 | 339.933,15          | 150%              | 245.036,68            | 75%               | 94.896,47                 |
| 2945      | 09/2005 | 359.851,31          | 150%              | 243.091,29            | 75%               | 116.760,02                |
| 2945      | 10/2005 | 281.982,46          | 150%              | 194.868,78            | 75%               | 87.113,68                 |
| 2945      | 11/2005 | 324.834,96          | 150%              | 251.793,31            | 75%               | 73.041,65                 |
| 2945      | 12/2005 | 335.506,90          | 150%              | 223.117,94            | 75%               | 112.388,96                |
| Total     |         | 6.954.223,77        |                   | 4.528.825,61          |                   | 2.425.398,16              |

Note-se que o total do IPI lançado na planilha elaborada pela DRF/Limeira está equivocado, pois, conforme o Auto de Infração a fls. 59, o total do IPI lançado monta R\$ 7.217.838,33. O equívoco da DRF/Limeira deve-se por não ter incluído os seguintes valores:

| Cód. Rec. | PA/EX | Valor Lançado | % Multa vinculada | Valor Parcelado | % Multa vinculada | Valor em julgamento | % Multa vinculada |
|-----------|-------|---------------|-------------------|-----------------|-------------------|---------------------|-------------------|
|-----------|-------|---------------|-------------------|-----------------|-------------------|---------------------|-------------------|

|      |         | (R\$)      |      | (R\$) |     | (R\$)      |     |
|------|---------|------------|------|-------|-----|------------|-----|
| 2945 | 03/2004 | 137.675,21 | 150% | 0,00  | 75% | 137.675,21 | 75% |
| 2945 | 09/2004 | 125.939,35 | 150% | 0,00  | 75% | 125.939,35 | 75% |

Assim, os créditos lançados de IPI que restam para serem julgados nesta assentada são os acima indicados, os quais totalizam R\$ 2.689.012,72.

Por sua vez, tendo a recorrente reconhecido parcialmente o débito e pedido o parcelamento dessa parte, só poderíamos apreciar agora argumentos de defesa específicos acerca de cada um desses débitos que não foram parcelados, pois com relação aos argumentos de defesa genéricos houve a preclusão lógica com o reconhecimento parcial do débito após a interposição do recurso.

Ao se analisar o recurso voluntário, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer argumento de defesa específico para desconstituir os créditos ora em julgamento, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

No que tange à multa de ofício sobre os débitos de IPI, cabe observar que, embora lançada a multa de ofício no percentual de 150%, a recorrente incluiu, no parcelamento, multa no percentual de 75% dos débitos parcelados, de tal sorte que:

a) caso esta Turma entenda cabível a qualificação na multa, o recorrente restará condenado a pagar multa de ofício de 75% sobre todo o crédito lançado, inclusive aquele o parcelado, já que lá foi incluída multa de apenas 75%;

b) por sua vez, caso a Turma decida pela desqualificação da multa, o recorrente restará condenado a pagar multa de ofício no percentual de 75% apenas sobre o valor em julgamento.

No Termo de Verificação Fiscal a fls. 79/80, o Autuante assim justifica a qualificação da multa de ofício:

“89. No caso concreto sob análise, a fiscalizada utilizou-se de contas correntes controladas à margem de sua escrituração **para receber uma expressiva parcela de suas receitas de vendas**, as quais não foram oferecidas à tributação, tendo sido empregada para os mais variados fins, como a compra de ativos próprios, o custeio de bens particulares dos sócios, a quitação da folha de pagamento paralela e de outros dispêndios, ficando clara a ocorrência de um acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica.

90. Ressalte-se que ao ser intimada a disponibilizar os extratos de todas as contas bancárias movimentadas nos anos de 2004 e 2005 (doc. 1), a fiscalizada só entregou as cópias dos documentos relativos às contas correntes contabilizadas (doc. 4), omitindo deliberadamente a informação sobre a existência das demais contas, cujo conhecimento por parte desta Fiscalização somente se tornou possível por intermédio da documentação coletada perante terceiros, no caso, as instituições financeiras.

91. Saliente-se que não se trata de um equívoco isolado ou casual, mas de um estratagema que vem se repetindo ao longo do tempo, verificando-se que foi reiteradamente praticado por todo o período sob fiscalização.”.

A conclusão de que a fiscalizada utilizou-se de contas correntes controladas à margem de sua escrituração para receber uma expressiva parcela de suas receitas de vendas decorre de uma presunção, pois não há prova direta nos autos de que os

ingressos em conta correntes fosse efetivamente receita omitidas. O que restou demonstrado nos autos foi o indício, ou seja, depósitos bancários de origem não comprovada, a partir, daí, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, o Autuante presumiu que tais ingressos seriam receitas omitidas. Assim, entendendo aplicável *in casu* a Súmula CARF nº 25, cujo verbete assim dispõe:

“Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. “.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, restando assim mantidos os créditos que não foram parcelados, conforme tabela a seguir:

| Cód. Rec. | PA/EX   | Vencimento | Valor Mantido (R\$) | % Multa vinculada |
|-----------|---------|------------|---------------------|-------------------|
| 2945      | 01/2004 | 10/02/2004 | 129.623,83          | 75%               |
| 2945      | 02/2004 | 10/03/2004 | 112.036,19          | 75%               |
| 2945      | 02/2004 | 20/02/2004 | 4,00                | 75%               |
| 2945      | 03/2004 | 25/03/2004 | 24.410,35           | 75%               |
| 2945      | 03/2004 | 08/04/2004 | 137.675,21          | 75%               |
| 2945      | 04/2004 | 10/05/2004 | 82.259,92           | 75%               |
| 2945      | 05/2004 | 09/06/2004 | 124.662,53          | 75%               |
| 2945      | 06/2004 | 09/07/2004 | 100.959,65          | 75%               |
| 2945      | 07/2004 | 10/08/2004 | 93.320,48           | 75%               |
| 2945      | 08/2004 | 10/09/2004 | 130.422,64          | 75%               |
| 2945      | 10/2004 | 12/11/2004 | 147.656,10          | 75%               |
| 2945      | 11/2004 | 15/12/2004 | 172.427,12          | 75%               |
| 2945      | 12/2004 | 14/01/2005 | 72.641,82           | 75%               |
| 2945      | 01/2005 | 15/02/2004 | 122.913,86          | 75%               |
| 2945      | 02/2005 | 15/03/2005 | 81.171,88           | 75%               |
| 2945      | 03/2005 | 15/04/2005 | 96.901,03           | 75%               |
| 2945      | 04/2005 | 13/05/2005 | 101.328,82          | 75%               |
| 2945      | 05/2005 | 15/06/2005 | 114.565,95          | 75%               |
| 2945      | 06/2005 | 15/07/2005 | 127.295,21          | 75%               |
| 2945      | 07/2005 | 15/08/2005 | 106.596,00          | 75%               |
| 2945      | 08/2005 | 15/09/2005 | 94.896,47           | 75%               |
| 2945      | 09/2005 | 14/10/2005 | 116.760,02          | 75%               |
| 2945      | 09/2005 | 08/10/2004 | 125.939,35          | 75%               |
| 2945      | 10/2005 | 14/11/2005 | 87.113,68           | 75%               |
| 2945      | 11/2005 | 15/12/2005 | 73.041,65           | 75%               |
| 2945      | 12/2005 | 13/01/2006 | 112.388,96          | 75%               |
| Total     |         |            | 2.689.012,72        |                   |

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Com a devida vênia do ilustre relator, neste caso divergi do seu bem fundamentado voto dando provimento parcial ao recurso para exonerar a multa qualificada aplicada.

Penso que, desta feita, não se deve aplicar pura e simplesmente a Súmula CARF nº 25, pois embora o lançamento tenha sido lastreado em presunção legal de omissão de receitas apuradas com base em créditos bancários de origem não comprovada, a autoridade fiscal apontou que sua escrituração omitiu o registro da sua movimentação financeira em diversas contas junto aos bancos, durante todo o período fiscalizado (anos 2004 e 2005), e que o fato somente foi identificado mediante apurações junto a terceiros, revelando-se a clara intenção de subtrair ao conhecimento do Fisco de significativa movimentação, que ao fim e ao cabo representava omissão de receitas, uma vez não comprovada a sua origem.

Assim, dada a magnitude dos valores omitidos e a reiterada omissão do seu registro ao longo de dois anos-calendário consecutivos, resta, no meu entender, caracterizada a prática dolosa com vistas a suprimir ou reduzir significativa parcela dos tributos efetivamente devidos.

Por estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado